

A responsabilidade criminal

A questão da responsabilização criminal pelos danos ambientais, em especial pela responsabilização criminal da pessoa jurídica, veio para enfrentar as lesões mais graves ao meio ambiente, e passa necessariamente pela discussão da possibilidade da responsabilidade objetiva penal ambiental, a qual veio novamente à tona, no final do século passado, em razão da premente necessidade de incrementar os mecanismos legais de proteção do meio ambiente, que em última análise seria a proteção de toda a vida na Terra, inclusive para alguns, ou principalmente para outros, da própria vida humana.

Tal questão acima descrita veio à pauta para fazer frente ao grande problema mundial dos danos ambientais, os quais, em razão de seu volume e extensão, somente são possíveis de serem causados por coletividades de pessoas organizadas (empresas, poder público etc.). Esta responsabilização foi uma resposta da sociedade e do Direito à impunidade criminal das pessoas morais e das pessoas naturais que se escondiam dentro daquelas, portadoras de convenientes e complexas estruturas organizacionais. Foi uma resposta dura, posto que vinculada à intensidade do repúdio social a estes danos, pois como ensina Benjamim (2005, p. 31) *a norma penal ambiental busca proteger bens jurídicos de alta relevância para a sociedade*.

A Constituição Federal de 1988 incorporou a responsabilidade penal pelo dano ao meio ambiente e o fez sob um enfoque inovador, quando a estendeu também à pessoa jurídica no seu artigo 173, § 5º, abaixo transcrito:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Tal artigo deve sempre ser combinado com o artigo 225, §3º, que o complementa na conclusão que fizemos.

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (....)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Da simples leitura dos artigos acima mencionados, notamos a total constitucionalidade da condenação criminal das pessoas morais por dano ambiental, desde que criadas as condutas típicas e antijurídicas, e suas respectivas penalidades. No entanto, tais inovações constitucionais não eram autoaplicáveis e, portanto, sem que se positivasse quais seriam as sanções a serem aplicadas, não surtiriam efeito concreto algum, pois em respeito ao Princípio da Legalidade, ninguém seria apenado sem lei prévia que definisse o crime e a pena. Tal diploma legal definidor, infelizmente, só foi promulgado 10 anos depois, com o advento da Lei nº 9.605, de 12.02.1998, com vigência a partir de 04.04.1998, e dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e deu outras providências.

A Lei de Crimes Ambientais, também conhecida por Código Penal Ambiental, veio sistematizar as leis esparsas que vigoravam, dispondo que somente as disposições em contrário seriam revogadas, quando o ideal seria a revogação expressa, para fins de evitar debates jurídicos que podem redundar em impunidade (COPOLA, 2006).

Em termos genéricos, podemos usar a definição de crime ambiental adaptada por Copola ([s.p.], 2006), que trata-se de uma livre, porém lúcida, adaptação do conceito genérico de crime que foi acrescentado de uma diferença específica, como segue: *O crime ambiental, portanto, pode ser conceituado como um fato típico e antijurídico que cause danos ao meio ambiente* (grifo nosso).

Portanto, para termos crime teremos que ter previamente uma conduta tipificada, ou seja, descrita legalmente, e também a sua reprovabilidade deverá estar plasmada previamente na lei, com a respectiva previsão de pena. Tal necessidade

se encontra descrita no Princípio da Reserva Legal ou da Legalidade, o qual foi constitucionalizado no artigo Art. 5º, inc. XXXIX, da CF/88, o qual agora iremos transcrever: *Art. 5 XXXIX* – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Então, somente passamos a ter crime ambiental quando a conduta e pena foram expressamente previstas na lei. Como exemplo, podemos usar a mineração em APPs (com supressão de vegetação e etc.), que quando efetuada com todas as licenças não é crime, mas, sim, exercício regular de direito; mas que se for efetuada sem as devidas outorgas, então será um crime ambiental, previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98.

Podemos traçar uma analogia entre o médico que corta com um bisturi o tecido humano para curar, ou o criminoso que corta o tecido humano de outrem para roubar, com o minerador que opera dentro da legalidade, visando obter insumos para toda a sociedade, e que depois irá reparar os danos causados ao meio ambiente, e aquele que opera na clandestinidade e que não irá fazer tais reparos; ou seja nem todo dano é proibido ou criminoso, em especial quando efetuado com as licenças competentes, as quais somente serão outorgadas quando observado que os danos **não** são irreparáveis ou irreversíveis.

A Lei de Crimes Ambientais, ao ser promulgada, não tratou de revogar expressamente a legislação esparsa, mas tão somente aquela que colidisse com seu conteúdo, o que pode criar o problema de dar margem a defesas protelatórias, que tentam reformar sentenças ao apresentar outra tipificação criminal (justamente com base no Princípio da Legalidade), gerando insegurança jurídica, a qual deverá ser depurada por decisões como esta:

PENAL – EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO – ARGILA – ART. 2º DA LEI 8.176/91 E ART. 55 DA LEI 9.605/98 – CONCURSO FORMAL – INEXISTÊNCIA – CONFLITO APARENTE DE NORMAS – CONFIGURADO – SOLUÇÃO DADA PELA DOUTRINA – 1. O conflito aparente se instala quando, havendo duas ou mais normas incriminadoras e um fato único, o agente, mediante uma única ação ou omissão, ofende (aparentemente) tais normas (na hipótese, uma norma prevista em Lei ambiental e outra na Lei que trata dos crimes contra a ordem econômica). No conflito aparente de normas há unidade do fato e pluralidade de normas. A ofensa ao mundo naturalístico ocorre uma única vez. 2. Praticando o agente a lavra clandestina de argila (Lei 9.605/98, art. 55), não lhe pode ser imputado, também, o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 (explorar matéria-prima pertencente à União Federal sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo). 3. Havendo concurso aparente de normas, deve o

juiz valer-se do princípio da especialização e proceder à subsunção adequada, aplicando apenas um dos preceitos legais, qual seja, o que melhor se ajusta à conduta praticada, sob pena de bis in idem. 4. Para que esteja caracterizado o concurso formal, é necessário que a conduta comissiva ou omissiva produza mais de um resultado naturalístico, simultaneamente. 5. Recurso não provido. (TRF 1ª R. – ACR 200133000132794 – BA – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Tourinho Neto – DJU 26.08.2005 – p. 15)

Como exemplo de que o aproveitamento mineral em APPs configura-se como crime, apenas se feito sem autorização, citamos as decisões abaixo:

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE – EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO – DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA – ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98 – CONDUTAS TÍPICAS – RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA – CABIMENTO – NULIDADES – INOCORRÊNCIA – PROVA – MATERIALIDADE E AUTORIA – SENTENÇA MANTIDA – 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (*pas de nullité sans grief*). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da fatma, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido. (TRF 4ª R. – ACr 2001.72.04.002225-0 – SC – 8ª T. – Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro – DJU 20.08.2003 – p. 801) (negrito nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA O MEIO-AMBIENTE – EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA – PERDA DO OBJETO – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM – 1. Segundo as informações obtidas junto à 2ª Vara Federal de Franca/SP, já houve, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição, do crime imputado ao ora Paciente, restando, pois, esvaído o objeto dos embargos. 2. Recurso prejudicado. (STJ – EDHC 200200784802 – (23286 SP) – 5ª T. – Relª Min. Laurita Vaz – DJU 20.06.2005 – p. 00301) (negrito nosso).

Por outro lado, quando a extração se procede com a devida autorização, não temos crime algum, mas sim regular exercício de um direito:

PROCESSO PENAL – PENAL – CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE – LEI 9.605/98, ART. 55 – LEI 8.176/91, ART. 2º – EXTRAÇÃO DE ARGILA – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – BUSCA E APREENSÃO – Havendo sido celebrado “termo de cooperação técnica” entre as Promotorias Públicas das Comarcas de Capinópolis e de Santa Vitória, Curadorias do Meio Ambiente, do Estado de Minas Gerais, e as empresas associadas ao Sindicato das Indústrias de Cerâmicas e Olaria do Triângulo e Alto Paranaíba – Sincotap, objetivando a extração de areia e argila, atendendo que essa atividade vem se desenvolvendo há mais de 30 (trinta) anos, dela retirando sua sobrevivências mais de 1.300 (mil trezentas) famílias, e observando que o IBAMA não se opôs a esse procedimento, agiu acertadamente o juízo a quo, provisoriamente, em não determinar a suspensão da atividade dos ceramistas. (TRF 1ª R. – ACR 200238030054299 – MG – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Des. Fed. Tourinho Neto – DJU 15.07.2005 – p. 19)

As decisões acima ajudam a compreender o que seria uma mineração ilegal e o que seria a atividade exercida dentro da legalidade, quando não existe fato típico e antijurídico, e portanto não existe crime ambiental. A inovação infraconstitucional quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica, veio com os artigos 2º e 3º e respectivo parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Com tal inovação legislativa, tanto as pessoas jurídicas quanto físicas passaram a ser responsabilizadas pelos crimes ambientais que cometem ou concorrem para a sua consumação, ou seja, ambos passaram a ocupar a posição de sujeito

ativo da prática delituosa, sendo apenados de acordo com sua participação ou culpabilidade. Em uma pessoa moral, poderemos ter a culpabilidade de toda a organização hierárquica, enquanto pessoas naturais individualmente ou em colegiados, e até mesmo da própria pessoa moral, tanto por ação quanto por omissão, quando poderiam ter agido para evitar a prática, e não o fizeram. Quanto à posição do sujeito passivo, esta é ocupada por toda a coletividade, a qual sofre as consequências da lesão do bem jurídico protegido, o meio ambiente, o qual é bem de uso comum do povo, conforme reza o artigo 225, da CF/88.

Houve grande resistência à criminalização das pessoas jurídicas, estas eram ligadas a argumentos quanto à dificuldade da aplicação da pena, vinculada à ideia da impossibilidade de encarceramento das pessoas jurídicas, no entanto, com a mudança de paradigma advindo da ampliação das penas alternativas, que restringem os direitos, com a aplicação das multas, com a prestação de serviços a comunidade e outras, notamos que estas novas penalidades eram totalmente adequadas aos entes coletivos. Outra questão argumentada era da impossibilidade volitiva do ente coletivo delinquir, ou seja, não poderia se enquadrar no Princípio da Culpabilidade, questão que foi superada, quando se passou a considerar a vontade dos entes colegiados das empresas que, a qual é diferente da vontade individual de seus membros, assim como as situações em que a vontade da empresa se confunde com a vontade de seu mandatário, que a exterioriza. Então passamos a ter um elemento volitivo, o qual seria o resultado das ordens de seus prepostos em cargo de mando, e das decisões de suas assembleias. Apesar destes debates, já superados, entendemos que a principal justificativa para a sua criminalização é a intensidade da reprovação social para com os delitos ambientais provocados pelas pessoas jurídicas e a busca do fim da impunidade. Neste sentido temos o ensinamento de SOUZA, (p. 5, 2003):

Acrescente-se que o designado juízo de reprovação social, que é, por certo, o conteúdo maior da culpabilidade, não prescinde, naturalmente, de imputabilidade em si, da consciência da ilicitude da conduta (isto é, do ato praticado) e a possibilidade de seu enquadramento na norma penal em atenção ao clássico princípio da reserva legal – *nullum crimen sine lege; nulla poena sine lege*”.

Mesmo no aspecto formal, as críticas a criminalização ambiental das pessoas jurídicas não vingam, pois esta se encontra prevista por norma constitucional regulamentada por lei específica, não sendo mais possível barrar este grande avanço na proteção ambiental. As únicas questões que devem ser observadas nesta imputação são: a) *que a infração seja cometida por decisão do representante legal ou*

contratual da pessoa jurídica, ou de seu colegiado, e b) que a infração tenha sido cometida no interesse ou em benefício da pessoa jurídica (COPOLA, s. p. 2005).

Assim, sempre que preenchidos os requisitos acima, as pessoas morais podem e devem ser responsabilizadas; responsabilidade que pode ser individual ou solidária com os seus integrantes, quer sejam seus prepostos, empregados, prestadores de serviço, partícipes, coautores e etc., todos que participaram de alguma forma da conduta criminosa. A conduta criminosa não se consuma apenas pela ação, mas também pela omissão, quando o agente não impede seu subordinado de cometer a atividade criminosa. Muitos entenderam que se criou a responsabilidade penal objetiva, porém esta o é somente quanto aos critérios para sua imputação; os fatos geradores desta, terão origem em uma pessoa natural que terá sua conduta responsabilizada por critérios subjetivos, nesse sentido o autor abaixo citado:

O fato é que a L. 9.605/98 admite expressamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas com relação aos delitos ecológicos. Naturalmente, a responsabilidade penal, no caso, é a objetiva, posto que não há como se admitir a subjetiva com respeito a quem não tem vontade (permita-se o registro do óbvio). Já se tem notícia de condenação pelo Judiciário de pessoa jurídica com apoio no diploma citado. Contudo, mal começa a lei em destaque a ser aplicada em tal ponto. (SOUZA, p. 5, 2003)

Superada esta celeuma, vamos tratar de outra importante questão, reafirmada pela Lei de Crimes Ambientais, com a redação do seu artigo 4º, o qual prevê a desconsideração da pessoa jurídica, quando esta for obstáculo para o ressarcimento do prejuízo. *Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.* A desconsideração da personalidade jurídica não é inovação da lei de crimes ambientais; e esta aplica-se quando a pessoa jurídica serve de anteparo ou obstáculo para a reparação ou ressarcimento dos danos causados. Semelhante previsão já existia no CDC, promulgado pela Lei nº 8.078/1990, no seu artigo 28, que tomamos o cuidado de transcrever:

Art. 28 O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Tal previsão também consta no artigo 18, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que *Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências*:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A despersonalização da pessoa jurídica é fruto de uma longa construção doutrinária, a qual finalmente terminou por ser positivada na lei, debate esse que visava acabar com a impunidade em situações em que as pessoas físicas escondiam seus bens dentro da pessoa jurídica, e vice versa, de forma a saírem impunes de suas malfetorias, sob a alegação da distinção absoluta legal entre o sócio da empresa e a própria empresa, quando, de fato, estes se confundiam para a prática de ilícitos civis e criminais. O direito penal repudia o uso da analogia em prejuízo do réu, portanto, para aplicar o conceito da despersonalização da pessoa jurídica, foi necessário editar norma específica de caráter criminal.

Existem outros dispositivos importantes, mas que fogem à discussão presente, esplanados aqui apenas a cargo ilustrativo, como por exemplo a pena de perdimento ou de liquidação forçada, a que está sujeita a empresa que é criada com o fim de prática criminosa. O avanço da responsabilidade constitucional neste campo foi sem precedentes, na medida em que aniquilou o princípio de que pessoa jurídica não podia ser responsabilizada penalmente, derrubou o *societas delinquere non potest*.¹ Com tal mudança, tornou-se possível pacificar a criminalização da pessoa moral e a aplicação de punição adequada à sua natureza. A pena a ser aplicada deve ser dissuasiva com relação à atividade agressora ao meio ambiente, sem prejuízo da punibilidade da pessoa física que concorre ao evento danoso (SANCTIS, 1999).

Outros tipos de penas aplicáveis à pessoa jurídica são as penas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade, a multa, a dissolução, a perda de bens e proveitos ilicitamente obtidos, a injunção judiciária, o fechamento da empresa e a publicação de sentença as suas expensas; a gradação destas penas considera o potencial ofensivo do crime praticado pela pessoa moral. Com o objetivo de validar o bem jurídico para a sociedade é que, ao punir a pessoa coletiva,

1 A sociedade não pode cometer crimes.

demonstra-se claramente a reprovação da conduta, a qual somente ocorrerá em concurso de atos ou omissões. Quanto à responsabilização coletiva, devemos nos lembrar de que a empresa emprega estruturas de divisão de trabalho e atribuições hierárquicas e técnicas, em que o homem dentro de um grupo adquire uma personalidade coletiva diferenciada da individual, e que seu resultado é diferente da soma individual das vontades, e sobre essa soma, este corpo, é que atua a pena. Caso assim não ocorra, estará se estimulando o crime realizado ao abrigo das pessoas morais, que, por sua força e modo de agir organizado, podem gerar muito mais danos com seu crime organizado do que uma pessoa natural, com seu agir ilegal desorganizado, o que segundo OLIVEIRA, p. 172 (1999): *seria um verdadeiro fator criminógeno ou fonte de novos delitos*.

Quando se lesiona o meio ambiente, podemos nos deparar com uma tripla ilicitude (administrativa, civil e penal), e o Estado tendo, em vista o Princípio da Intervenção Mínima, procura intervir penalmente apenas em situações de ofensas mais graves à coletividade, patamar a que foram alçadas as lesões aos bens ambientais, em virtude da observação que os grandes danos ecológicos colocavam em risco a própria vida na Terra e, eram causadas por pessoas jurídicas e não pessoas naturais. As sanções penais não excluem as punições de natureza civil e administrativa, que, ao assim ocorrerem, ampliam significativamente a inibição das ações consideradas deletérias.

Existe uma séria discussão se as pessoas jurídicas de direito público seriam também responsabilizadas pelos danos ambientais no aspecto penal; filiamos-nos aos que entendem como viável tal possibilidade em razão da proteção da sociedade como um todo, a qual é muito mais abrangente que o próprio Estado, levando-se inclusive em consideração o nosso sistema tripartite de poder, com seus sistemas de pesos e contrapesos, e que esta organização está presente para proteger e servir as pessoas, e não o contrário, sob pena de recriarmos um Estado totalitário.

No entanto, esta é uma posição minoritária, sendo que no Brasil os requisitos para aplicação de sanção penal em pessoas jurídicas são três, a saber; ser o sujeito da pena pessoa jurídica de direito privado; que o infrator material tenha agido sob proteção daquela; que os fatos criminosos tenham ocorrido na esfera de atividade (formal ou material) da pessoa jurídica (ROCHA, 2003). Muitos teciam críticas a respeito de como se puniria uma pessoa jurídica, posto que não é um indivíduo a ser punido. A resposta veio na forma das sanções acima descritas e da Teoria da Realidade, a qual preconizou que, se efetivamente os danos são causados em benefício das pessoas corporativas, estas por se aproveitarem do crime responderão por ele, acabando com a impunidade que reinava por falta de previsão legal e doutrinária a este respeito.

A responsabilidade penal objetiva quase foi implantada com a lei de crimes ambientais, mas o artigo que tratava desta responsabilização foi vetado, como já

abordado em momento anterior. A questão da aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda encontra alguma resistência nos nossos tribunais, não sendo unânimes os entendimentos da sua aplicabilidade, assim como podemos notar nos que não a recebem, que existe um certo comportamento idiossincrático semelhante ao observado nos servidores responsáveis pela fiscalização e proteção do meio ambiente:

CRIME AMBIENTAL – DENÚNCIA NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.605/98 REJEITADA EM RELAÇÃO A PESSOA JURÍDICA – PROSSEGUIMENTO QUANTO A PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL – Recurso da acusação pleiteando o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Ausência de precedentes jurisprudenciais. Orientação doutrinária. Observância dos princípios da pessoalidade da pena e da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Recurso desprovido. (TJSC – RCr 00.004656-6 – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Torres Marques – J. 12.09.2000).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME AMBIENTAL – PESSOA JURÍDICA – RESPONSABILIDADE PENAL – INADMISSIBILIDADE – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DOMINANTES – RECURSO IMPROVIDO – Mostra-se inconstitucional o art. 3º da Lei nº 9.605/98, no que diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica. A pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de crime. Inteligência do art. 5º, inciso LXV da CF/88. (TJMT – RSE 1.457/01 – Sinop – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Donato Fortunato Ojeda – J. 02.05.2001).

Temos também os que a incorporam:

HABEAS CORPUS – CRIME AMBIENTAL – DENÚNCIA OFERTADA CONTRA PESSOA JURÍDICA – LEI Nº 9.605/98 – CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL – Denúncia ofertada exclusivamente contra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98. Citação que somente pode ocorrer na pessoa do responsável legal da empresa. Nulidade da citação feita a preposto sem poderes para a receber. Falta legítimo interesse para requerer o trancamento de ação criminal a quem não consta da denúncia. Habeas corpus extinto sem apreciação do mérito. (TRF 5ª R. – HC 1.183 – PE – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Nereu Santos – J. 15.02.2001).

CRIMINAL – CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA – RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO – POSSIBILIDADE – PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL – OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR – FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE – CAPACIDADE DE AÇÃO – EXISTÊNCIA JURÍDICA – ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA – CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL – CO-RESPONSABILIDADE – PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO – RECURSO PROVIDO – I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. “De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.” IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há

ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: Uma física – Que de qualquer forma contribui para a prática do delito – E uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ – RESP 200301073684 – (564960 SC) – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 13.06.2005 – p. 00331).

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE – EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO – DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA – ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98 – CONDUCTAS TÍPICAS – RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA – CABIMENTO – NULIDADES – INOCORRÊNCIA – PROVA – MATERIALIDADE E AUTORIA – SENTENÇA MANTIDA – 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da fatma, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido. (TRF 4ª R. – ACr 2001.72.04.002225-0 – SC – 8ª T. – Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro – DJU 20.08.2003 – p. 801).

Conforme demonstramos, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente pelos danos ambientais, danos que se configuram pela prática de atos proibidos por lei ou, no caso da mineração, quando se exerce a atividade sem as devidas outorgas e licenças ambientais. Entendemos que ainda restam adaptações a serem feitas no nosso Código Penal e vasta doutrina a ser desenvolvida, para fins de esclarecimentos sobre a constitucionalidade, a culpabilidade e o trâmite do processo-crime voltado para as pessoas morais, assim como adaptações das tipologias que foram desenvolvidas para pessoas naturais. Porém, sem dúvida alguma esses avanços legislativos foram um grande passo na construção de um futuro melhor para os que estão porvir.